



TJ-RS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONCILIADOR CRIMINAL

- ▶ Língua Portuguesa
- ▶ Direito Penal
- ▶ Direito Processual Penal
- ▶ Código de Defesa do Consumidor
- ▶ Juizados Especiais
- ▶ Resolução 905/2012-COMAG
- ▶ Legislação Específica
- ▶ Jurisprudência

INCLUI QUESTÕES GABARITADAS

EDITAL N° 40/2025
DDP - SELEÇÃO - RECSEL



41
ANOS
A SOLUÇÃO PARA O SEU CONCURSO

BÔNUS

ÁREA DO
CONCURSEIRO

- **Português:** Ortografia, Fonologia, Acentuação Gráfica, Concordância, Regência, Crase e Pontuação.
- **Informática:** Computação na Nuvem, Armazenamento em Nuvem, Intranet, Internet, Conceitos, Protocolos e Segurança da informação.



AVISO IMPORTANTE:

Este é um Material de Demonstração

Este arquivo é apenas uma amostra do conteúdo completo da Apostila.

Aqui você encontrará algumas páginas selecionadas para que possa conhecer a qualidade, estrutura e metodologia do nosso material. No entanto, **esta não é a apostila completa.**

POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?

- ✖ Conteúdo totalmente alinhado ao edital
- ✖ Teoria clara, objetiva e sempre atualizada
- ✖ Questões gabaritadas
- ✖ Diferentes práticas que otimizam seus estudos

Ter o material certo em mãos transforma sua preparação e aproxima você da **APROVAÇÃO.**

Garanta agora o acesso completo e aumente suas chances de aprovação:
<https://www.editorasolucao.com.br/>



TJ-RS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

Conciliador Criminal

EDITAL Nº 40/2025 – DDP – SELEÇÃO – RECSEL

CÓD: SL-139DZ-25
7908433288794

Língua Portuguesa

1. Interpretação e compreensão de texto	7
2. Organização estrutural dos textos	8
3. Marcas de textualidade: coesão, coerência	9
4. Intertextualidade	10
5. Modos de organização discursiva: descrição, narração, exposição, argumentação e injunção; características específicas de cada modo; Tipos textuais, características específicas de cada tipo	13
6. Textos literários e não literários	15
7. Tipologia e estrutura da frase: operações de deslocamento, substituição, modificação e correção	15
8. Problemas estruturais das frases	16
9. Norma culta	16
10. Pontuação e sinais gráficos	18
11. Organização sintática das frases: termos e orações; Ordem direta e invers	20
12. Tipos de discurso	20
13. Registros de linguagem	22
14. Funções da linguagem; Elementos dos atos de comunicação	23
15. Estrutura e formação de palavras	26
16. Formas de abreviação	28
17. Classes de palavras, aspectos morfológicos, sintáticos, semânticos e textuais de substantivos, adjetivos, artigos, numerais, pronomes, verbos, advérbios, conjunções e interjeições	30
18. Modalizadores	39
19. Semântica: sentido próprio e figurado; antônimos, sinônimos, parônimos e hiperônimos; Polissemia e ambiguidade	39
20. Os dicionários: tipos	41
21. Organização de verbetes	42
22. Vocabulário: neologismos, arcaísmos, estrangeirismos, latinismos	47
23. Ortografia e acentuação gráfica	51
24. A crase	52

Direito Penal

1. Aplicação da lei penal; Teoria geral do crime; Imputabilidade penal	57
2. Concurso de pessoa	74
3. Ação penal (pública, privada, representação, renúncia, decadência, perdão judicial)	79
4. Extinção da punibilidade	85
5. Crimes de menor potencial ofensivo previstos no Código Penal; Crimes de menor potencial no Código de Trânsito; Crimes de menor potencial na Lei dos Crimes Ambientais; Crimes de menor potencial na Lei de Drogas; Crimes de menor potencial no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90, com as alterações da Lei n.º 14.181/2021)	88

Direito Processual Penal

1. Competência, ação penal, sujeitos do processo (Juiz, Promotor de Justiça, acusado, ofendido, defensor, assistente, curador, funcionários e auxiliares da Justiça)	111
--	-----

2. Procedimentos comum e especial	116
3. Atos processuais (forma, lugar, tempo, prazos)	128
4. Citações e intimações	131
5. Atos jurisdicionais (despachos, decisões interlocutórias e sentenças)	135
6. Nulidades e recursos	136
7. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657/42, com as alterações da Lei n.º 13.655/2018)	140

Código de Defesa do Consumidor

1. Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), com as alterações da Lei n.º 14.181/2021): Título II – Das Infrações Penais	147
---	-----

Juizados Especiais

1. Lei nº 9.099/95: I Disposições Gerais	151
2. III Dos Juizados Especiais Criminais – Disposições Gerais	151
3. IV Disposições Finais Comuns	151

Resolução 905/2012-COMAG

1. Regulamentação dos encargos dos Conciliadores e Juízes Leigos no sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	157
---	-----

Legislação Específica

1. Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – com as alterações da Lei n.º 14.599/2023)	167
2. Decreto- Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais e suas alterações)	220
3. Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais e suas alterações)	224
4. Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas e suas alterações)	231

Jurisprudência

1. Jurisprudência e Súmulas do STF e STJ, Súmulas e Enunciados das Turmas Recursais do PIRS e do Fonaje	251
---	-----

LÍNGUA PORTUGUESA

INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO

Embora correlacionados, esses conceitos se distinguem, pois sempre que compreendemos adequadamente um texto e o objetivo de sua mensagem, chegamos à interpretação, que nada mais é do que as conclusões específicas.

Exemplificando, sempre que nos é exigida a compreensão de uma questão em uma avaliação, a resposta será localizada no próprio texto, posteriormente, ocorre a interpretação, que é a leitura e a conclusão fundamentada em nossos conhecimentos prévios.

COMPREENSÃO DE TEXTOS

Resumidamente, a compreensão textual consiste na análise do que está explícito no texto, ou seja, na identificação da mensagem. É assimilar (uma devida coisa) intelectualmente, fazendo uso da capacidade de entender, atinar, perceber, compreender.

Compreender um texto é captar, de forma objetiva, a mensagem transmitida por ele. Portanto, a compreensão textual envolve a decodificação da mensagem que é feita pelo leitor.

Por exemplo, ao ouvirmos uma notícia, automaticamente compreendemos a mensagem transmitida por ela, assim como o seu propósito comunicativo, que é informar o ouvinte sobre um determinado evento.

INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS

É o entendimento relacionado ao conteúdo, ou melhor, os resultados aos quais chegamos por meio da associação das ideias e, em razão disso, sobressai ao texto. Resumidamente, interpretar é decodificar o sentido de um texto por indução.

A interpretação de textos compreende a habilidade de se chegar a conclusões específicas após a leitura de algum tipo de texto, seja ele escrito, oral ou visual.

Grande parte da bagagem interpretativa do leitor é resultado da leitura, integrando um conhecimento que foi sendo assimilado ao longo da vida. Dessa forma, a interpretação de texto é subjetiva, podendo ser diferente entre leitores.

Exemplo de compreensão e interpretação de textos:

Para compreender melhor a compreensão e interpretação de textos, analise a questão abaixo, que aborda os dois conceitos em um texto misto (verbal e visual):

FGV > SEDUC/PE > Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial > 2015

Português > Compreensão e interpretação de textos

A imagem a seguir ilustra uma campanha pela inclusão social.



“A Constituição garante o direito à educação para todos e a inclusão surge para garantir esse direito também aos alunos com deficiências de toda ordem, permanentes ou temporárias, mais ou menos severas.”

A partir do fragmento acima, assinale a afirmativa incorreta.

- (A) A inclusão social é garantida pela Constituição Federal de 1988.
- (B) As leis que garantem direitos podem ser mais ou menos severas.
- (C) O direito à educação abrange todas as pessoas, deficientes ou não.
- (D) Os deficientes temporários ou permanentes devem ser incluídos socialmente.
- (E) “Educação para todos” inclui também os deficientes.

Resolução:

Alternativa A – Correta: A inclusão social está garantida na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos que tratam dos direitos fundamentais e da educação (art. 205 e art. 206), bem como na garantia de acesso à educação para pessoas com deficiência (art. 208, III).

Alternativa B – Incorreta: O complemento “mais ou menos severas” refere-se às deficiências mencionadas no texto, e não às leis. Assim, a afirmação de que “as leis podem ser mais ou menos severas” não tem respaldo no trecho fornecido.

Alternativa C – Correta: O direito à educação é universal, ou seja, abrange todas as pessoas, incluindo aquelas com ou sem deficiência. Isso está de acordo com o trecho apresentado.

Alternativa D – Correta: O texto menciona explicitamente a inclusão de pessoas com deficiências permanentes ou temporárias, confirmando a afirmação.

Alternativa E – Correta: A expressão “educação para todos” inclui também as pessoas com deficiência, o que está claramente expresso no texto.

Resposta: Letra B.

ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS TEXTOS

ORGANIZAÇÃO DO TEXTO: ESTRUTURAS ESSENCIAIS PARA A PRODUÇÃO TEXTUAL

A organização de um texto é um dos aspectos mais importantes para garantir que a mensagem seja transmitida de forma clara, coerente e eficaz. Para que um texto seja bem compreendido pelo leitor, ele precisa seguir uma estrutura bem definida, respeitando critérios como propósito comunicativo, progressão temática, paragrafação e o uso de informações implícitas. Esses elementos garantem que o conteúdo seja organizado de maneira lógica e fluida, tornando a leitura mais agradável e compreensível.

► Propósito Comunicativo: A Intenção por Trás do Texto

Todo texto possui um propósito comunicativo, ou seja, uma intenção principal que orienta sua estrutura e seu conteúdo. O propósito comunicativo varia de acordo com o gênero textual e o contexto em que o texto é produzido e lido.

Alguns exemplos de propósitos comunicativos incluem:

- **Informar:** transmitir dados e fatos de maneira objetiva, como em notícias e relatórios.
- **Explicar:** esclarecer um conceito ou fenômeno, como ocorre nos textos científicos e didáticos.
- **Argumentar:** persuadir o leitor a adotar um ponto de vista, como em artigos de opinião e dissertações argumentativas.
- **Instruir:** orientar sobre como realizar algo, como ocorre nos manuais e receitas.
- **Entreter:** provocar emoção ou diversão, como nos textos literários e narrativos.

A escolha do propósito comunicativo influencia diretamente a linguagem utilizada no texto. Um artigo acadêmico, por exemplo, adota uma linguagem formal e objetiva, enquanto um conto pode utilizar recursos subjetivos e estilísticos para envolver o leitor.

► Progressão Temática: A Organização das Ideias no Texto

A progressão temática refere-se à forma como as informações são organizadas dentro do texto para garantir que a leitura seja fluida e coerente. Para que um texto seja compreendido com facilidade, ele deve apresentar uma estrutura lógica, onde cada nova informação se conecta com a anterior, criando um fluxo contínuo de ideias.

Existem diferentes tipos de progressão temática:

1. Progressão por Tópico – O texto apresenta um tema central e, ao longo do desenvolvimento, cada parágrafo aborda um novo aspecto desse tema. Essa é uma estrutura comum em textos expositivos e acadêmicos.

2. Progressão Linear – A informação introduzida em um parágrafo é retomada e desenvolvida no parágrafo seguinte, criando uma continuidade sequencial. Esse tipo de progressão é muito usado em narrativas e dissertações argumentativas.

3. Progressão por Tópico Derivado – Um tema central é apresentado e, a partir dele, surgem diferentes subtemas que são explorados separadamente ao longo do texto. Esse modelo é

Uma boa progressão temática evita repetições desnecessárias e lacunas na argumentação, garantindo que o leitor compreenda a mensagem sem dificuldades.

► Paragrafação: A Estruturação do Texto em Blocos de Sentido

A paragrafação é a divisão do texto em parágrafos, e sua função é organizar as ideias de forma clara e lógica. Cada parágrafo deve apresentar uma ideia central, que pode ser desenvolvida com explicações, exemplos e argumentos.

Os parágrafos podem ser classificados em diferentes tipos, dependendo da função que desempenham no texto:

- **Parágrafo de introdução:** apresenta o tema do texto e, em textos argumentativos, pode conter a tese a ser defendida.
- **Parágrafos de desenvolvimento:** aprofundam a ideia central, apresentando explicações, dados, exemplos ou argumentos.
- **Parágrafo de conclusão:** encerra o texto, retomando as ideias principais e reforçando a mensagem transmitida.

A divisão adequada dos parágrafos torna o texto mais organizado e evita que o leitor se perca durante a leitura. Um texto sem paragrafação adequada pode parecer confuso e cansativo.

► Informações Implícitas: O Que Não Está Dito Diretamente no Texto

As informações implícitas são aquelas que não são expressas diretamente no texto, mas podem ser inferidas pelo leitor a partir do contexto, do conhecimento prévio e dos elementos linguísticos utilizados pelo autor.

O uso de informações implícitas pode tornar o texto mais sofisticado e estimulante, pois exige que o leitor participe ativamente da interpretação do conteúdo. Esse recurso é amplamente utilizado em textos literários, crônicas, charges, propagandas e discursos persuasivos.

Alguns exemplos de informações implícitas incluem:

- **Ironia:** quando o autor diz algo, mas pretende que o leitor compreenda o oposto.
- **Pressuposição:** informações que já são dadas como conhecidas pelo autor e que não precisam ser explicadas diretamente.
- **Subentendidos:** ideias que podem ser inferidas a partir do contexto, sem que estejam explicitamente declaradas.

Por exemplo, em uma manchete como: “Após nova política econômica, preços disparam nos supermercados”, há uma informação implícita de que a política econômica pode ter causado o aumento dos preços, mesmo que isso não tenha sido dito diretamente.

A interpretação das informações implícitas exige um leitor atento e crítico, capaz de perceber os sentidos subjacentes do texto e de contextualizar a mensagem com base em seus conhecimentos prévios.

A organização do texto é um fator essencial para garantir que a mensagem seja compreendida de forma clara e objetiva. O propósito comunicativo define a intenção do texto, a progressão temática assegura que as ideias sejam desenvolvidas de forma

DIREITO PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PENAL; TEORIA GERAL DO CRIME; IMPUTABILIDADE PENAL

No campo do Direito Penal, a infração penal é considerada uma espécie de ato ilícito que pode ser classificada como crime ou contravenção penal, seguindo o sistema dicotômico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A distinção entre essas duas categorias de infrações penais é fundamental para compreender a gravidade e as consequências jurídicas de cada uma.

O crime, também conhecido como delito, é considerado uma infração penal de maior gravidade em comparação com a contravenção penal, motivo pelo qual é punido com penas mais severas. Já a contravenção penal é uma infração de menor gravidade, sujeita a sanções mais brandas. Esta distinção é crucial, pois influencia diretamente o tipo de resposta punitiva que o sistema jurídico emprega diante das condutas consideradas ilícitas.

A compreensão dessas categorias e das suas respectivas consequências é essencial para o estudo do Direito Penal, pois serve como base para a aplicação das normas penais e a determinação das sanções adequadas para cada tipo de conduta ilícita.

CONCEITOS DE CRIME

No âmbito do Direito Penal, o conceito de crime não se resume a uma única definição, mas abrange três diferentes abordagens: conceito formal, conceito material e conceito analítico. Cada um desses conceitos oferece uma perspectiva distinta sobre o que constitui um crime, e todos são amplamente utilizados na doutrina e na aplicação prática do direito.

► Conceito Formal

O conceito formal de crime é aquele que se baseia estritamente na lei. Segundo essa perspectiva, crime é toda conduta que está tipificada como tal no ordenamento jurídico. Ou seja, para que uma conduta seja considerada crime, ela deve estar prevista em uma norma penal que a defina e a descreva como tal. Este conceito, embora claro e objetivo, limita-se à formalidade da previsão legal, sem considerar a gravidade ou a relevância da conduta para o bem jurídico tutelado.

► Conceito Material

O conceito material de crime vai além da mera tipificação legal e considera a relevância da conduta para a sociedade. De acordo com essa visão, um ato só pode ser considerado crime se ele for capaz de ofender de forma significativa um bem jurídico relevante, ou seja, um valor ou interesse protegido pela lei que é essencial para o convívio social. Este conceito enfatiza

a necessidade de que o comportamento criminoso cause uma lesão efetiva ou um risco significativo ao bem jurídico protegido, priorizando a substância sobre a forma.

► Conceito Analítico

Por fim, o conceito analítico de crime, também conhecido como análise dogmática, adota uma abordagem mais técnica e estruturada. Segundo este conceito, o crime é composto por três elementos fundamentais: fato típico, ilicitude (ou antijuridicidade) e culpabilidade. Esta é a chamada teoria tripartida do crime, que é amplamente adotada no Brasil. Segundo essa teoria, para que uma conduta seja considerada crime, ela deve ser tipificada (fato típico), ser contrária ao direito (ilícita) e ser atribuída a um agente que possa ser considerado culpável.

Há, no entanto, uma corrente minoritária que defende a teoria bipartida, na qual o crime seria definido apenas pela soma do fato típico e da ilicitude, sem a necessidade de considerar a culpabilidade como elemento constitutivo. Contudo, essa visão não é predominante na doutrina brasileira.

Esses três conceitos de crime — formal, material e analítico — oferecem diferentes perspectivas para a compreensão do fenômeno criminal, sendo todos eles fundamentais para a análise e aplicação do Direito Penal. A adoção dessas abordagens em conjunto permite uma compreensão mais rica e detalhada sobre o que constitui um crime e quais são as implicações jurídicas decorrentes dessa qualificação.

► Fato Típico (Conduta)

O conceito de fato típico é central para a teoria do crime no Direito Penal. Ele representa o primeiro elemento da estrutura analítica do crime e refere-se à conduta humana que se adequa a um tipo penal previsto em lei. Para que uma conduta seja considerada um fato típico, ela deve preencher certos requisitos essenciais, os quais serão explorados a seguir.

► Conceito de Fato Típico

O fato típico é a conduta que corresponde exatamente à descrição de um delito prevista na legislação penal. Para ser considerado típico, o ato deve reunir os seguintes elementos: conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade. A ausência de qualquer um desses elementos descaracteriza o fato típico, o que pode resultar na inexistência do crime.

ELEMENTOS DO FATO TÍPICO

Conduta

A conduta é o elemento central do fato típico e pode se manifestar como uma ação ou uma omissão. De acordo com a teoria finalista, a conduta é definida como a ação ou omissão voluntária, acompanhada de dolo ou culpa. Isso significa que para haver uma conduta típica, é necessário que haja a intenção (dolo) ou a negligência (culpa) por parte do agente.

Antes da adoção da teoria finalista, prevalecia no Brasil a teoria causalista, que definia a conduta como um mero comportamento físico, independente da análise do dolo ou culpa, os quais eram considerados apenas na etapa da culpabilidade. No entanto, com a mudança para a teoria finalista, o dolo ou culpa passaram a ser integrados na análise da conduta.

Dentro do conceito de conduta, podemos identificar diferentes classificações dos crimes com base na ação ou omissão do agente:

- **Crime comissivo:** ocorre quando o agente pratica uma ação proibida, como no caso de um homicídio.
- **Crime omissivo:** ocorre quando o agente deixa de praticar uma ação que deveria ser realizada, como a omissão de socorro. Esses crimes podem ser classificados em:
 - **Crime omissivo próprio:** a simples omissão do agente já configura o crime, independentemente do resultado.
 - **Crime omissivo impróprio:** ocorre quando o agente tinha o dever de agir para evitar um resultado, mas se omite e, dessa forma, contribui para o resultado lesivo.

Resultado

O resultado é a consequência jurídica ou naturalística da conduta do agente. Existem dois tipos principais de resultado:

- **Resultado jurídico:** é a ofensa a um bem jurídico protegido pela norma penal. Este tipo de resultado está presente em todo crime, pois a proteção de bens jurídicos é a principal função do Direito Penal.
- **Resultado naturalístico:** é a modificação no mundo exterior causada pela conduta do agente. Alguns crimes exigem que este resultado naturalístico ocorra para que o crime seja consumado, como no caso do homicídio, enquanto outros, chamados de crimes formais, não exigem a ocorrência desse resultado para a consumação, como na corrupção passiva.

Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade é o vínculo que une a conduta ao resultado. Para que o agente possa ser responsabilizado, é necessário que sua conduta seja a causa do resultado. O Direito Penal brasileiro adota a teoria da equivalência dos antecedentes causais (ou "*conditio sine qua non*"), que considera causa toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido da mesma forma. Para determinar a causalidade, utiliza-se o método hipotético de eliminação, onde se elimina a conduta para verificar se o resultado ainda ocorreria.

Em casos excepcionais, o Código Penal adota a teoria da causalidade adequada, que busca identificar a causa que, de maneira mais direta e eficiente, produziu o resultado.

Tipicidade

A tipicidade é a adequação perfeita entre o fato praticado pelo agente e a descrição legal do crime. Ela se divide em:

- **Tipicidade formal:** ocorre quando a conduta do agente se encaixa exatamente no tipo penal descrito na lei.
- **Tipicidade material:** exige que a conduta não apenas se adequa ao tipo legal, mas também cause uma ofensa significativa ao bem jurídico protegido.

A presença da tipicidade é essencial para a configuração do crime, pois sem ela, não há como estabelecer a relação entre a conduta do agente e a previsão legal do delito.

► **Causas de Exclusão do Fato Típico**

Existem situações em que o fato típico pode ser excluído, mesmo que a conduta do agente pareça inicialmente se adequar ao tipo penal. Essas situações incluem:

- **Atos reflexos:** onde não há intenção ou controle sobre a ação, como no caso de um movimento involuntário que resulta em lesão a outra pessoa.
- **Sonambulismo:** o agente não tem controle consciente sobre suas ações enquanto está sonâmbulo.
- **Coação física irresistível:** o agente é forçado a praticar uma ação contra sua vontade, sob ameaça física imediata e inescapável.

Essas circunstâncias eliminam a voluntariedade ou a capacidade de controle sobre a ação, o que é essencial para a configuração de uma conduta típica.

FATO TÍPICO DOLOSO E CULPOSO

O fato típico pode ser classificado de acordo com a presença ou ausência de dolo ou culpa na conduta do agente. Essa classificação distingue o fato típico doloso do fato típico culposos, e cada um deles possui características próprias que influenciam diretamente a responsabilização penal.

► **Fato Típico Doloso****Conceito de Dolo:**

O dolo é a intenção ou a consciência da prática do ato ilícito. De acordo com o artigo 18, inciso I, do Código Penal, há dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Portanto, o dolo pode ser entendido como a conjugação da consciência e da vontade de realizar a conduta típica e obter o resultado.

Espécies de Dolo:

O dolo se manifesta de diferentes formas, as quais influenciam a gravidade da conduta e, consequentemente, a aplicação da pena:

Dolo Direto:

- **Dolo direto de primeiro grau:** ocorre quando o agente deseja diretamente o resultado, que é o objetivo principal de sua conduta. Por exemplo, ao atirar em alguém com a intenção de matar, o agente tem dolo direto de primeiro grau.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA, AÇÃO PENAL, SUJEITOS DO PROCESSO (JUIZ, PROMOTOR DE JUSTIÇA, ACUSADO, OFENDIDO, DEFENSOR, ASSISTENTE, CURADOR, FUNCIONÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA)

O sujeito processual¹ é aquele que atua no processo, portanto, não somente o juiz, o autor e o acusado são sujeitos processuais, mas também os auxiliares da Justiça, as testemunhas, dentre outros.

O Código de Processo Penal trata dos Sujeitos do Processo nos artigos 251 a 281.

A doutrina faz uma classificação dos sujeitos processuais em:

Sujeitos essenciais ou principais

São também chamados de sujeitos da relação processual, pois sem a presença deles não se pode falar em relação processual. No âmbito do processo penal, o juiz, o acusado e o acusador (Ministério Público ou querelante) figuram como sujeitos essenciais.

Sujeitos colaterais, acessórios ou secundários

A ausência dessas pessoas não interfere na validade da relação processual, são intervenientes eventuais no processo. São elas: assistente da acusação e terceiros interessados (herdeiro, ofendido e seu representante legal etc.).

O processo pode ser definido como a relação jurídica autônoma e abstrata, de direito público e estabelecida de forma angular e equidistante entre o juiz e as partes.

A relação jurídica é autônoma, pois independe do direito penal, apesar de ser o objetivo jurídico do processo a materialização do direito penal diante do caso concreto. É abstrata em razão de estar à disposição de todos, mesmo que não exercida no caso concreto. É de direito público, pois é exercida contra o Estado.

Juiz

O juiz é a autoridade judiciária responsável por conduzir o processo e, ao final, proferir uma decisão. Doutrinariamente, afirma-se que o juiz não é sujeito do processo e sim o próprio Estado-juiz, tendo em vista haver a existência da característica da substitutividade. Nesse momento, a vontade do Estado, representada pelo juiz, substitui a vontade das partes naquilo que lhe foi submetido a decidir.

Por força do que dispõe o art. 251 do CPP, ao juiz cabe os poderes de polícia ou administrativos para que se mantenha a ordem dos atos processuais, como no caso do júri, art. 497, I, do CPP, onde cabe ao juiz “regular a polícia das sessões e prender os

Imparcialidade do magistrado

A imparcialidade é característica fundamental do perfil do juiz, que consiste em não haver vínculo subjetivo com o processo a fim de que se garanta uma total isenção e que se resguarde o devido processo legal. Essa característica decorre da vedação ao tribunal ou juízo de exceção contido no art. 5º, XXXVII, da CF/1988.

A imparcialidade do magistrado é garantida em diversos dispositivos constitucionais, podemos citar as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

A Lei 13.964/2019, Pacote Anticrime, trouxe algumas alterações e vedou a iniciativa do juiz na fase investigatória e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Desse modo, podemos observar duas proibições autônomas:

▪ *Vedação da iniciativa do juiz na fase investigatória. A fase investigativa é procedimento de índole administrativa, motivo pelo qual não há, nessa fase, observância plena dos princípios do contraditório ou da ampla defesa. Desse modo, não é concedida ao juiz a prerrogativa de atuar de ofício na fase inquisitorial investigativa, sob pena de ver-se contaminado subjetivamente para julgar o eventual processo dali decorrente.*

▪ *Vedação à substituição da atividade probatória do órgão de acusação, ou seja, não há vedação que o juiz atue na produção probatória, o que não é permitido é que o juiz substitua a atuação probatória do órgão de acusação, atuando como juiz inquisidor. Portanto, a atuação do magistrado deve ser secundária, ele não poderá ser o protagonista na produção probatória*

Impedimentos

Os impedimentos estão ligados aos fatos e circunstâncias objetivas que estão no processo e que impedem o exercício da jurisdição por aquele juízo, sob a ótica da imparcialidade. Logo, as hipóteses previstas no art. 252 do CPP, de caráter objetivo, indicam a impossibilidade de exercício jurisdicional em determinado processo. A sua infração implica inexistência dos atos praticados. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, as hipóteses de impedimentos dispostas nos arts. 252 e 253 do CPP são taxativas.

¹ Zago, Marcelo, et al. *Processo Penal Decifrado. (Coleção Decifrado)*. (3rd edição). Grupo GEN, 2023.

O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- *Tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;*
- *Ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;*
- *Tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;*
- *Ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.*

Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juizes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Suspeição

Via de regra, o que torna o juiz suspeito são circunstâncias subjetivas relacionadas a fatos exteriores ao processo, que podem afastar a imparcialidade. A suspeição é causa de parcialidade do juiz, viciando o processo, caso haja sua atuação. O art. 564, I, do CPP determina suspeição como causa de nulidade do processo, entendendo a doutrina majoritária como caso de nulidade relativa.

Em todas essas situações há um vício externo, no sentido de que elas envolvem um vínculo estabelecido entre o juiz e a parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito.

Diferentemente dos dispositivos que contêm as causas de impedimento, as causas de suspeição encontram-se presentes, exemplificadamente, no art. 254 do CPP.

O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- Se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- Se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- Se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- Se tiver aconselhado qualquer das partes;
- Se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- Se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Determina o artigo 255 do Código de Processo Penal que, nas hipóteses de impedimento ou suspeição em que há relação de parentesco, a dissolução do casamento terá o condão de fazer cessar o impedimento e a suspeição do magistrado, a não ser que sobrevenha dependentes.

Outrossim, ainda que não existam filhos, não funcionará como juiz:

- O sogro;
- O padraсто;
- O cunhado;
- O genro;
- O enteado.

Para gravar:

Trazemos o quadro esquemático retirado da obra do Professor Leonardo Barreto Moreira Alves (2021, p. 35):

IMPEDIMENTO	SUSPEIÇÃO
Rol taxativo	Rol exemplificativo
Causas objetivas: o vínculo existente é entre o juiz e o litígio	Causas subjetivas: o vício é externo, existindo vínculo entre o juiz e a parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito
Presunção absoluta de parcialidade	Presunção relativa de parcialidade
Causa de nulidade absoluta	Causa de nulidade relativa

Identidade física do juiz

Está disposto no art. 399, § 2º, do CPP o princípio da identidade física do juiz determina que o magistrado que presidiu a instrução deverá também proferir a sentença. Contudo, essa não é uma condição absoluta, pois poderá existir situações em que não será a mesma autoridade judiciária a acompanhar a produção de provas e a proferir a sentença como, por exemplo, nos casos de licença, férias ou qualquer outro motivo legal.

Ministério Público

A Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, não fazendo parte de nenhum dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. A Constituição incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao Ministério Público cabe:

- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e
- fiscalizar a execução da lei.

O art. 127 da Constituição Federal de 1988, expõe os princípios institucionais (unidade, indivisibilidade e independência funcional) e normas que tratam da proposta orçamentária da referida instituição:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N.º 8.078/90),
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.181/2021): TÍTULO
II – DAS INFRAÇÕES PENAIS**

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

(...)

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. (Redação dada pela Lei nº 13.425, de 2017)

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador

por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdidas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal. (...)

QUESTÕES

1.O Título II do Código de Defesa do Consumidor trata:

- (A) Dos direitos básicos do consumidor
- (B) Das sanções administrativas
- (C) Das infrações penais
- (D) Da proteção contratual

2.Constitui crime contra o consumidor:

- (A) Aumentar preços livremente
- (B) Omitir informação relevante sobre produto ou serviço
- (C) Encerrar atividade comercial
- (D) Alterar marca do produto

3.Qual é a pena prevista, em regra, para os crimes previstos no CDC?

- (A) Apenas multa
- (B) Detenção e/ou multa
- (C) Reclusão obrigatória
- (D) Prestação de serviços comunitários

4.É crime afirmar falsa ou enganosamente que um produto possui determinada qualidade:

- (A) Apenas se houver dano físico
- (B) Apenas se houver contrato escrito
- (C) Independentemente de dano
- (D) Somente se houver reincidência

5.O fornecedor que deixa de entregar ao consumidor termo de garantia adequadamente preenchido:

- (A) Comete infração administrativa apenas
- (B) Não comete ilícito
- (C) Comete crime
- (D) Comete apenas infração civil

6.É crime elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços:

- (A) Apenas em época de crise econômica
- (B) Apenas com autorização judicial
- (C) Em qualquer situação
- (D) Quando houver vantagem manifestamente excessiva

7.Segundo o CDC, vender produto impróprio para consumo é:

- (A) Permitido com aviso prévio
- (B) Infração administrativa apenas
- (C) Crime contra o consumidor
- (D) Irregularidade sem punição

8.A responsabilidade penal prevista no CDC pode recair sobre:

- (A) Apenas a pessoa física
- (B) Apenas a pessoa jurídica
- (C) Pessoa física e jurídica
- (D) Apenas o gerente do estabelecimento

JUIZADOS ESPECIAIS

LEI Nº 9.099/95: I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
(...)

III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018)

(...)

IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

(...)

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. (Redação dada pela Lei nº 12.726, de 2012)

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

QUESTÕES

1. FGV - 2024

Após ser capturado em flagrante pela suposta prática do crime de furto simples, João, primário e portador de bons antecedentes, passou por audiência de custódia, obtendo o direito de responder ao processo em liberdade. Em seguida, o Ministério Público ofereceu denúncia em detrimento do autor do delito e propôs a suspensão condicional do processo. Em assim sendo, João conversou com seu advogado sobre a proposta do Parquet.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 9.099/1995, assinale a afirmativa correta.

(A) A suspensão será revogada, a critério do Ministério Público, se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

(B) A suspensão poderá ser revogada se, no período de prova, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

(C) O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

(D) A proposta pelo acusado e seu defensor sendo aceita, na presença do juiz, este suspenderá o processo por um a dois anos.

(E) A prescrição da pretensão punitiva estatal correrá durante o prazo de suspensão condicional do processo.

2. FGV - 2024

Os Juizados Especiais Criminais são importantes instrumentos para a administração da justiça, prestigiando a duração razoável do processo e a adoção de medidas, sempre que possível, para reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

A respeito do tema, é correto afirmar que

(A) consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

(B) os atos processuais serão públicos e praticados nos dias úteis, entre 6h (seis horas) e 23h (vinte e três horas).

(C) a composição dos danos civis impedirá a propositura da ação penal pelo Ministério Público, ainda que se trate de crime de ação pública incondicionada.

(D) da decisão de rejeição da denúncia ou queixa caberá recurso em sentido estrito, processado na forma do Código de Processo Penal.

(E) o acordo de transação penal poderá ser celebrado ainda que o autor da infração tenha sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

3. FGV - 2024

Entre os princípios abaixo, assinale o que não está expressamente elencado na Lei nº 9.099/1995 no rol dos princípios informativos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

(A) Oralidade.

(B) Economia processual.

(C) Celeridade.

(D) Impulso Oficial.

(E) Simplicidade.

4 FGV - 2023

O juiz titular do Juizado Especial Criminal da Comarca XYZ, em razão da elevada quantidade de procedimentos em andamento, designou audiência de instrução e julgamento para uma sexta-feira, às 21 horas e 30 minutos, valendo-se das normas de organização judiciária do Estado Alfa. O juiz, na audiência, determinou a gravação audiovisual, com o registro escrito, exclusivamente, dos atos havidos por essenciais.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 9.099/1995, o juiz atuou de forma:

(A) adequada, considerando que os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. Ademais, a gravação audiovisual da audiência, com o registro escrito, apenas, dos atos havidos por essenciais é compatível com a legislação de regência;

(B) adequada, considerando que os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, em dias úteis, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. Ademais, a gravação audiovisual da audiência, com o registro escrito, apenas, dos atos havidos por essenciais é compatível com a legislação de regência;

(C) inadequada, considerando que é necessário o registro escrito de todos os atos ocorridos em audiência, sem prejuízo da gravação audiovisual concomitante. Por outro lado, os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, em dias úteis, conforme dispuserem as normas de organização judiciária;

(D) inadequada, considerando que os atos processuais devem ter início até as 18 horas. Por outro lado, a gravação audiovisual da audiência, com o registro escrito, apenas, dos atos havidos por essenciais é compatível com a legislação de regência;

(E) inadequada, considerando que os atos processuais devem ter início até as 18 horas. Ademais, é necessário o registro escrito de todos os atos ocorridos em audiência, sem prejuízo da gravação audiovisual concomitante.

5. FGV - 2023

Após a observância do procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995, o acusado Petrônio foi condenado pela prática de infração penal de menor potencial ofensivo. Irresignada, a defesa técnica decide recorrer do pronunciamento jurisdicional.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 9.099/1995, caberá a interposição de:

(A) recurso de apelação, no prazo de cinco dias, que poderá ser julgado por turma composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado;

(B) recurso nominado, no prazo de cinco dias, que poderá ser julgado por turma composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado;

(C) recurso de apelação, no prazo de cinco dias, que poderá ser julgado por turma composta por cinco juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado;

(D) recurso de apelação, no prazo de dez dias, que poderá ser julgado por turma composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado;

(E) recurso nominado, no prazo de dez dias, que poderá ser julgado por turma composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

6. FGV - 2023

João, no interior do Município XYZ, verifica que seu desafeto se encontra metros à sua frente, já no Município ABC, considerando que os fatos ocorreram na divisa das municipalidades. João lança uma pedra na direção do seu inimigo, gerando nele lesões corporais de natureza leve.

RESOLUÇÃO 905/2012-COMAG

REGULAMENTAÇÃO DOS ENCARGOS DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 905/2012-COMAG

Disponibilizado no dje em 29-03-12 considerado publicado em 30-03-12 O conselho da magistratura, no uso de suas atribuições legais, e dando cumprimento à decisão tomada por este órgão na sessão de 27-03-12, tendo em vista o disposto no provimento nº 7 da corregedoria do conselho nacional da justiça (proc. Themis nº 139-11/000115-1),

Resolve:

Regulamentar os encargos, a forma de recrutamento, a designação, a remuneração, o desligamento, e os deveres funcionais dos conciliadores e juizes leigos no sistema de juzados especiais do tribunal de justiça do estado do rio grande do sul.

· Enunciado com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

1. Auxiliares da justiça:

Art. 1º os conciliadores e juizes leigos são auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito, e os últimos, entre advogados com mais de dois anos de experiência jurídica.

Parágrafo único. O exercício dos encargos de conciliador e de juiz leigo é considerado de relevante caráter público

E sem vínculo empregatício ou estatutário com o tribunal de justiça.

· Parágrafo único com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

2. Encargos:

· Capítulo renomeado pela res. Nº 1531/2025-comag.

Art. 2º cabe ao conciliador, nos juzados especiais cível e da fazenda pública, sob supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

Parágrafo único. Poderá o conciliador, na forma do art. 16 Da lei 12.153/09, Visando ao encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

Art. 3º o conciliador criminal desempenhará as suas atribuições na audiência preliminar sob a orientação e supervisão do juiz togado presidente do juzado especial criminal, a quem caberá o poder de polícia.

Art. 4º são atribuições do juiz leigo:

I– presidir as audiências de conciliação;

II– presidir audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;

III– proferir parecer, em matéria de competência dos juzados especiais, a ser submetido ao juiz presidente da unidade de juzado especial onde exerça suas funções, para homologação por sentença.

Art. 5º a atuação dos juizes leigos ficará limitada aos feitos de competência dos juzados especiais cíveis e da fazenda pública.

Art. 5º-a. Na condução das audiências, os conciliadores, conciliadores criminais e Juizes leigos também poderão digitar os respectivos termos de audiência, a par da execução da tarefa pelos servidores designados para atuação nas sessões.

· Artigo acrescentado pela res. Nº 1051/2014-comag.

3. Requisitos:

Art. 6º são requisitos para o exercício do encargo de conciliador e de juiz leigo:

· Caput com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

I- ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;

II- não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do juiz titular do juzado no qual exerça suas atribuições;

· Inciso ii com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

III- não exercer atividade político- partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV- não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

V– não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de Cargo, emprego ou função pública, da advocacia ou da atividade privada, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

· Inciso v com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

VI – não ser servidor do poder judiciário, concursado, celetista, comissionado ou adido, exceto se exercer o encargo na forma não remunerada.

· Inciso VI com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

§ 1º positivada a existência de penalidade ou distribuição, relativa aos incisos iv e v do caput deste artigo, cabe ao interessado oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.

§ 2º são requisitos específicos para o exercício do encargo de juiz leigo:

· § 2º com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

I- estar regularmente inscrito na ordem dos advogados do Brasil;

II- possuir pelo menos 2 (dois) anos de experiência jurídica, podendo ser computado:

A) alínea a revogada pela res. Nº 969/2013- comag.

B) o tempo de curso de pós-graduação preparatório à carreira da magistratura desenvolvido pelas escolas da

Magistratura, desde que integralmente concluído;

C) a conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação na área jurídica.

D) o tempo de exercício de atividade exclusiva de bacharel em direito;

· Alínea d acrescentada pela res. Nº 1531/2025-comag.

E) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (lei nº 8.906/1994) Em causas ou questões distintas;

· Alínea e acrescentada pela res. Nº 1531/2025-comag.

F) o efetivo exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

· Alínea f acrescentada pela res. Nº 1531/2025-comag.

G) o exercício do encargo de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo durante 1 (um) ano;

· Alínea g acrescentada pela res. Nº 1531/2025-comag.

H) o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

· Alínea h acrescentada pela res. Nº 1531/2025-comag.

§ 3º os encargos de conciliador cível ou criminal e de juiz leigo não possuem natureza de cargo, emprego ou função pública e seu exercício remunerado não será considerado para fins de apuração da acumulação de que trata o art. 37, XVII, da constituição federal.

· § 3º acrescentado pela res. Nº 1531/2025-comag.

Art. 7º não poderão ser designados conciliadores no âmbito do juizado especial criminal os que exerçam funções na administração da justiça criminal comum ou especial, estadual ou federal.

4. Designação:

Art. 8º os juízes leigos e os conciliadores serão designados pelo juiz presidente do juizado especial para exercerem suas atribuições pelo prazo de quatro anos, permitidas duas reconduções.

· Caput com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

§ 1º a designação é para o exercício do encargo, diante da inexistência de cargo, emprego ou função de juiz leigo e de conciliador.

· § 1º com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

§ 2º fica automaticamente reconduzido o conciliador e o juiz leigo, se dentro de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo

Constante do caput não for publicado ou solicitado o ato de revogação, dispensada a renovação dos documentos já apresentados por ocasião da designação originária.

· § 2º com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

§ 3º § 3º revogado pela res. Nº 1531/2025-comag.

Art. 9º a revogação da designação dos conciliadores e dos juízes leigos será efetuada:

I – a pedido do designado;

II – inciso II com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

III – em decorrência de violação dos deveres previstos nesta resolução;

IV – pela presidência do tribunal de justiça, se verificado o descumprimento dos requisitos do art. 6º ou outros casos em

que a revogação se mostre conveniente.

§ 1º o pedido de revogação, quando apresentado pelo designado, deverá ser dirigido ao juiz presidente da unidade a que está vinculado, o qual o encaminhará à coordenação do sistema para formalização do ato.

§ 2º nos demais casos, a revogação será sempre comunicada à coordenação do sistema dos juizados, para anotações cabíveis.

5. Designação remunerada e voluntária:

· Capítulo renomeado pela res. Nº 1531/2025-comag.

Art. 10. O encargo de conciliador ou de juiz leigo pode ser exercido de forma remunerada ou voluntária.

· Artigo com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

5.1 Designação remunerada:

· Capítulo renomeado pela res. Nº 1531/2025-comag.

5.1.1. Processo seletivo público:

Art. 11. Os conciliadores e juízes leigos, quando remunerados, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, a ser presidido pelo juiz presidente da unidade de juizado especial onde exercerão suas atribuições.

· Artigo com redação dada pela res. Nº 1531/2025-comag.

Art. 12. Mediante prévia autorização do conselho gestor e com a anuência dos juízes presidentes das unidades interessadas, poderá ser feito teste seletivo unificado ou regional para o preenchimento das vagas.

§ 1º autorizada a realização de teste seletivo unificado pelo conselho gestor e com a anuência dos juízes presidentes das unidades interessadas, o expediente será submetido à deliberação deste conselho da Magistratura, na forma do seu regimento interno.

· § 1º acrescentado pela res. Nº 1531/2025-comag.

§ 2º para a realização de teste seletivo unificado, o tribunal de justiça poderá celebrar convênio com órgãos públicos e empresas especializadas, ou contratar serviços especializados de pessoas jurídicas ou físicas para quaisquer de suas fases.

· § 2º acrescentado pela res. Nº 1531/2025-comag.

Art. 12-A. A presidência do tribunal designará, para cada teste seletivo unificado, uma comissão específica, que será composta por:

I – 2 (dois) representantes do conselho gestor dos juizados especiais, um deles na condição de presidente;

II – 2 (dois) representantes da corregedoria-geral da justiça;

III – 3 (três) representantes da direção de gestão de pessoas.

Parágrafo único. A comissão de processo seletivo de que trata o caput incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do processo seletivo, competindo-lhe:

I – elaborar editais e publicá-los;

II – estimar cronograma com as datas ou períodos de cada etapa;

III – homologar as inscrições;

IV – orientar a instituição especializada contratada para a elaboração do conteúdo programático das provas e a correção das provas, conforme o caso;

V – tomar as providências para fiscalização do andamento dos trabalhos de aplicação das provas;

VI – efetuar desidentificação e identificação de provas,

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

**LEI N.º 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO –
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.599/2023)**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios

e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência: (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

II-A - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

III - ciência, tecnologia e inovações; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

IV - educação; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

V - defesa; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

VI - meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

XXI - (VETADO)

XXII - saúde; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

XXIII - justiça; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

XXIV - relações exteriores; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

XXV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

XXVI - indústria e comércio; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

XXVII - agropecuária; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

XXVIII - transportes terrestres; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

XXIX - segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

XXX - mobilidade urbana. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 3º-A. O Contran será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 4º Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS DO STF E STJ, SÚMULAS E ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO PIRS E DO FONAJE

No cenário jurídico contemporâneo, a lei escrita (o Direito Positivado) é apenas o ponto de partida. A verdadeira face do Direito manifesta-se na aplicação prática feita pelos tribunais. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Brasil migrou de um sistema puramente de *Civil Law* (focado na lei) para um modelo híbrido que valoriza sobremaneira o *Common Law* (focado em precedentes), criando o que chamamos de **Sistema Brasileiro de Precedentes**.

Por que estudar Jurisprudência e Súmulas?

A importância de dominar este conteúdo reside em três pilares fundamentais que sustentam a segurança jurídica:

- **Isonomia (Igualdade):** Garante que casos idênticos recebam soluções idênticas. Não é aceitável que vizinhos com o mesmo problema jurídico recebam sentenças opostas apenas por terem caído em juízos diferentes.
- **Segurança Jurídica (Previsibilidade):** O cidadão e o advogado precisam saber, de antemão, qual a chance de êxito de uma tese, permitindo decisões estratégicas antes mesmo de ajuizar a ação.
- **Celeridade e Economia Processual:** Quando um tribunal consolida uma tese, evita-se a subida de milhares de recursos desnecessários, desafogando a máquina pública.

Conceitos Fundamentais: A Hierarquia dos Pronunciamentos

Muitas vezes, os termos são usados como sinônimos, mas possuem naturezas jurídicas distintas. Para sua prova ou prática profissional, é essencial distinguir:

- **Jurisprudência:** É o conjunto de decisões judiciais proferidas pelos tribunais em um mesmo sentido sobre uma determinada matéria. É um conceito amplo e vivo, que demonstra a tendência de um tribunal.
- **Precedente:** É a decisão judicial tomada em um caso concreto que pode servir como diretriz para casos futuros. Um único julgamento de um tribunal superior pode se tornar um precedente vinculante.
- **Súmula:** É a síntese de uma jurisprudência dominante. Quando o tribunal decide que um assunto já foi exaustivamente debatido, ele “resume” aquele entendimento em um enunciado curto para facilitar a aplicação.
- **Enunciado (FONAJE/Turmas Recursais):** Embora funcionem como “súmulas”, os enunciados dos fóruns e turmas recursais têm uma natureza mais prática e orientadora, buscando a padronização do procedimento em sistemas específicos (como os Juizados Especiais).

A Força dos Precedentes no CPC/2015 (Art. 927)

O Artigo 927 do CPC é a “bíblia” dos precedentes. Ele estabelece que os juízes e tribunais **observarão** (ou seja, são obrigados a seguir) determinados provimentos. Abaixo, organizei uma tabela para facilitar a compreensão da força de cada um:

Tipo de Pronunciamento	Origem	Natureza	Força Vinculante
Súmulas Vinculantes	STF	Constitucional	Obrigatória (toda a ADM pública e judiciário)
Recursos Repetitivos	STJ / STF	Processual	Obrigatória (para casos idênticos)
IAC e IRDR	Tribunais (ex: TJRS)	Local/Regional	Obrigatória na jurisdição do tribunal
Súmulas Simples	STF / STJ	Jurisprudencial	Persuasiva Forte (orienta o julgamento)
Enunciados FONAJE	Magistrados de JEC	Administrativa/Doutrinária	Persuasiva (grande autoridade nos JECs)

A Distinção (*Distinguishing*) e a Superação (*Overruling*)

Para operar bem a jurisprudência, não basta “copiar e colar” a súmula. O jurista moderno deve dominar duas técnicas de argumentação essenciais:

▪ **Distinguishing (Distinção):** É o argumento utilizado quando você quer demonstrar que o caso que está sendo julgado é **diferente** daquele que gerou a súmula ou o precedente. *Exemplo: A súmula fala sobre dano moral em fila de banco, mas o seu caso envolve um idoso que passou mal na fila por falta de ventilação (uma particularidade que a súmula não previu).*

▪ **Overruling (Superação):** Ocorre quando o entendimento do tribunal mudou com o passar dos anos (por mudança na sociedade ou na lei) e aquela súmula antiga não deve mais ser aplicada por estar obsoleta.

▪ **Nota de Atualização:** É importante lembrar que, nos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), a aplicação dos precedentes é ainda mais rígida em termos de celeridade. O descumprimento de uma decisão vinculante pode ensejar a interposição de uma **Reclamação**, visando preservar a autoridade do tribunal superior.

O Papel das Turmas Recursais e do FONAJE

Diferente da justiça comum, onde os recursos vão para os Tribunais de Justiça (Desembargadores), nos Juizados Especiais os recursos são julgados por **Turmas Recursais** (compostas por juízes de primeiro grau).

▪ Isso cria um microssistema próprio.

▪ Os **Enunciados do FONAJE** buscam uniformizar esse microssistema em todo o Brasil, enquanto as súmulas do **PJRS** definem como a lei é aplicada especificamente no Rio Grande do Sul.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULAS VINCULANTES

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, exerce um papel de cúpula que redefine constantemente os limites de atuação dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais. No sistema de precedentes, o STF opera principalmente através de dois instrumentos de eficácia vertical imediata: a **Súmula Vinculante** e os **Temas de Repercussão Geral**. Para o estudioso dos Juizados, compreender o STF não é apenas uma questão teórica, mas uma necessidade prática, uma vez que o descumprimento de suas decisões enseja a Reclamação Constitucional, instrumento célere para preservar a autoridade da Corte.

A Força da Súmula Vinculante no Cotidiano Processual

Diferente das súmulas persuasivas, a Súmula Vinculante (prevista no Art. 103-A da CF) possui um efeito que transcende o Poder Judiciário, atingindo também a Administração Pública direta e indireta. Nos Juizados Especiais, onde a demanda contra entes públicos e autarquias é massiva, o domínio dessas súmulas é o que separa uma petição genérica de uma pretensão com direito líquido e certo.

Abaixo, apresento uma seleção das Súmulas Vinculantes (SV) com maior incidência prática:

Súmula Vinculante	Tema Principal	Resumo do Impacto Prático
SV 4	Salário Mínimo e Indexação	Proíbe o uso do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado.
SV 10	Cláusula de Reserva de Plenário	Turmas Recursais não podem afastar a aplicação de lei federal por inconstitucionalidade sem observar o rito próprio (Art. 97 CF).
SV 33	Aposentadoria Especial (Servidor)	Aplica-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial.
SV 37	Aumento de Vencimentos	O Judiciário não possui função legislativa para conceder aumento a servidores sob fundamento de isonomia.
SV 56	Falta de Vaga em Estabelecimento Prisional	A falta de vaga em estabelecimento adequado não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso.

Temas de Repercussão Geral de Alta Relevância

A sistemática da Repercussão Geral permite que o STF selecione recursos extraordinários que possuam relevância política, econômica, social ou jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos da causa. Uma vez fixada a tese, todos os processos sobre o mesmo tema no país devem seguir a orientação.

A Questão do Dano Moral In Re Ipsa e o Cadastro de Inadimplentes

O STF tem reafirmado que, embora o dano moral em muitas situações dependa de prova, em casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), o dano é presumido. Contudo, é fundamental observar a Súmula 385 do STJ (que o STF valida em sua lógica de precedentes), a qual dispõe que, se o devedor já possuir anotações legítimas anteriores, não cabe indenização por dano moral por uma nova inscrição indevida, mas apenas o cancelamento desta.

Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos

Um tema recorrente nos Juizados da Fazenda Pública é a responsabilidade do Estado. O STF consolidou que a responsabilidade civil do Estado por omissão também é, em regra, objetiva quando houver um dever específico de agir (como no caso de detentos sob custódia ou alunos em escolas públicas), aplicando-se a teoria do risco administrativo.



GOSTOU DESSE MATERIAL?

Então não pare por aqui: a versão **COMPLETA** vai te deixar ainda mais perto da sua aprovação e da tão sonhada estabilidade. Aproveite o **DESCONTO EXCLUSIVO** que liberamos para Você!

EU QUERO DESCONTO!